



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 2162/1985		
Ementa DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO INDAIATUBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FIEC.		
Data da Norma 03/10/1985	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Em vigor 90 dias após a publicação		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
19/05/1992	Lei Ordinária nº 2822/1992	Alterada pela
07/01/1997	Lei Ordinária nº 3390/1997	Alterada pela
20/12/2018	Lei Complementar nº 51/2018	Alterada pela

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

LEI Nº 2.162 DE 03 DE OUTUBRO DE 1.985

"Dispõe sobre a criação da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC".

O Dr. ROBERTO SFEIR, Prefeito em exercício do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, como pessoa jurídica de direito privado, uma Fundação sob a denominação de "Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC".

Parágrafo Único - A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição dos inclusos estatutos sociais, que fazem parte integrante e inseparável desta lei,

Art. 2º - A Fundação tem por objetivo oferecer ensino técnico profissionalizante e artístico, criando, organizando e mantendo cursos especiais e cursos regulares de primeiro e segundo graus, além de cursos de nível superior, de especialização, aperfeiçoamento, extensão e pós-graduação, visando o desenvolvimento técnico, cultural e científico.

Art. 3º - A fim de compor o patrimônio inicial da Fundação fica o Poder Executivo autorizado a:

I - alienar, em favor da Fundação, mediante doação, o seguinte imóvel pertencente ao Patrimônio Público Municipal: o prédio educacional sob nº 1.195, situado à Rua Alberto Santos Dumont, com o respectivo terreno que mede 80 (oitenta) metros de frente para essa via pública, 120 (cento e vinte) metros no lado que divide com a Rua Regente Feijó, 120 (cento e vinte) metros no lado que confronta com a Rua D. Pedro I, e 80 (oitenta) metros nos fundos, onde divide com a Rua Armando Salles de Oliveira, perfazendo a área de 9.600 m² (nove mil e

CONFERIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO
Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

ESTATUTOS SOCIAIS DA FUNDAÇÃO INDAIATUBANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, DURAÇÃO E AUTONOMIA.

Art. 1º - A Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura - FIEC, instituída pelo Poder Executivo, é uma entidade de direito privado, com sede e foro nesta cidade de Indaiatuba, que funcionará por tempo indeterminado.

Art. 2º - A Fundação gozará de autonomia técnica, administrativa e financeira.

CAPÍTULO II - DO OBJETIVO SOCIAL

Art. 3º - A Fundação tem por objetivo primordial oferecer ensino técnico, profissionalizante e artístico, criando, organizando e mantendo cursos especiais e cursos regulares de primeiro e segundo graus, além de cursos de nível superior, de especialização, aperfeiçoamento, extensão e pós-graduação, visando o desenvolvimento técnico, cultural e científico.

Art. 4º - A Fundação proporcionará assistência educacional a estudantes carentes de recursos financeiros que demonstrem aptidão.

Art. 5º - As atividades da Fundação serão desenvolvidas sem caráter lucrativo.

Art. 6º - Para a consecução de seus fins a Fundação poderá celebrar convênios com entidades públicas ou particulares.

CAPÍTULO III - DO PATRIMÔNIO

Art. 7º - O Patrimônio da Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura será constituído do seguinte bem imóvel destacado do Patrimônio Público Municipal: o -





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

seiscentos metros quadrados);

II - conceder, em favor da Fundação, uma subvenção social, no presente exercício, até o limite de Cr\$ - Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros) destinada à sua instalação e manutenção de suas atividades.

§ 1º - A doação a que se refere o inciso I deste artigo será feita com a condição de o imóvel ser utilizado, permanentemente, para o desenvolvimento dos objetivos sociais da Fundação.

§ 2º - Para atender as despesas decorrentes da concessão da subvenção prevista no inciso II deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial até o limite de Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), no orçamento vigente, que será coberto com os recursos provenientes do excesso da arrecadação previsto para o corrente exercício financeiro.

Art. 4º - Nos orçamentos vindouros será consignada, obrigatoriamente, uma dotação orçamentária de valor equivalente a 02% (dois por cento) da receita orçamentária prevista, destinada a concessão da subvenção anual em favor da Fundação.

§ 1º - No cálculo da dotação orçamentária a que se refere este artigo, será excluída da receita prevista os valores correspondentes a empréstimos.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anualmente, em favor da Fundação, subvenções destinadas à manutenção das suas atividades, até o limite das dotações consignadas para esse fim no orçamento anual da Prefeitura.

§ 3º - As subvenções a que se refere o parágrafo anterior deverão ser liberadas em parcelas trimestrais.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 03 de outubro de 1.985.

Dr. ROBERTO SFEIR

PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

prédio educacional sob nº 1.195, situado à Rua Alberto - Santos Dumont, com o respectivo terreno que mede 80 (oitenta) metros de frente para essa via pública, 120 (cento e vinte) metros no lado que divide com a Rua Regente Feijó, 120 (cento e vinte) metros do lado que confronta com a Rua D. Pedro I, e 80 (oitenta) metros nos fundos, onde divide com a Rua Armando Salles de Oliveira, perfazendo a área de 9.600 m² (nove mil e seiscentos metros quadrados).

§ 1º - Constituirão também o patrimônio da Fundação os bens móveis e imóveis que vierem a ser adquiridos pela entidade mediante compra e venda, doação, permuta e qualquer outro título.

§ 2º - Os bens imóveis da Fundação serão inalienáveis.

§ 3º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os imóveis que venham a ser doados à entidade sem a cláusula de inalienabilidade.

§ 4º - Toda vez que se tornar necessária a alienação de imóveis a que se refere o § 2º deste artigo, para a aquisição de outros mais rendosos ou convenientes, ou, ainda, no caso de permuta vantajosa para a Fundação, far-se-á a alienação mediante autorização judicial e sub-rogação do vínculo de inalienabilidade.

CAPÍTULO IV - DOS RENDIMENTOS

Art. 8º - Constituirão rendimentos ordinários da Fundação:

I - os provenientes dos títulos, ações ou papéis financeiros de sua propriedade;

II - as rendas próprias dos imóveis que possua;

III - os juros bancários e as receitas provenientes de aplicações de dinheiro no mercado financeiro;

IV - as rendas em seu favor constituídas por terceiro;

V - usufrutos a ela conferidos; e

VI - as receitas provenientes de mensalidade

CONFERIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO
Governo Eng.º José Carlos Tonin

des e taxas escolares.

Art. 9º - Constituirão receita extraordinária da Fundação:

I - as subvenções que receber do poder público;

II - as demais doações e legados feitas por entidades públicas, pessoas jurídicas de direito privado e pessoas naturais.

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10 - A Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura será administrada por um Presidente, por um Conselho Diretor, e por um Conselho Fiscal.

Art. 11 - O Conselho Diretor será constituído dos seguintes membros:

I - Duas Pessoas indicadas pelo Prefeito Municipal;

II - VETADO;

III - Uma Pessoa indicada pela Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Indaiatuba - ACIAI;

IV - Uma Pessoa indicada pela Associação das Indústrias do Município de Indaiatuba - AIMI;

V - O diretor de cada escola mantida pela Fundação;

VI - Secretário Municipal de Educação e Cultura;

VII - Uma Pessoa indicada pelas Sociedades - Amigos de Bairro de Indaiatuba;

VIII - Uma Pessoa indicada pelas associações de classe legalmente constituídas, com sede no Município.

§ 1º - O Presidente da Fundação, que sempre presidirá o Conselho Diretor, será indicado pelo Prefeito, dentre os membros do Conselho Diretor, e exercerá o cargo pelo termo de um ano.

§ 2º - Os membros do Conselho Diretor elegerão, entre si um Secretário e um Tesoureiro. Os escolhidos exercerão o cargo pelo Termo de um ano.

CC: D. DO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

Art. 12 - Ao Presidente da Fundação compete:

I - representar a Fundação ou promover-lhe a representação ativa e passiva em Juízo e fora dele;

II - convocar ordinariamente o Conselho Diretor pelo menos uma vez em cada trimestre de cada exercício e extraordinariamente sempre que necessário;

III - presidir as reuniões do Conselho Diretor, com direito a voto de desempate;

IV - receber bens, doações e ajudas financeiras à Fundação;

V - firmar convênios, contratos e autorizar despesas e respectivos pagamentos;

VI - admitir, movimentar, dispensar os empregados e conceder-lhes férias e licenças;

VII - aprovar instruções para o funcionamento dos serviços internos da Fundação;

VIII - apresentar ao Conselho Fiscal até o mês de janeiro de cada ano, o relatório anual das atividades do exercício anterior, bem como a prestação de contas e o Balanço Geral da Fundação;

IX - submeter ao Conselho Diretor, para aprovação:

a) pedidos de admissão, punição disciplinar ou demissão de diretores e secretários de escolas mantidas pela Fundação;

b) as tabelas de salários e vantagens do pessoal a ser contratado;

c) propostas de reajustamento dos salários e vantagens do pessoal da Fundação;

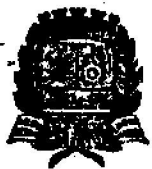
d) quaisquer planos de atividades a serem desenvolvidas pela Fundação;

e) as propostas de alterações das mensalidades escolares;

f) as propostas de contratação de serviços de terceiros sem vínculo empregatício; e

g) o balanço anual da Fundação, o relatório anual das atividades do exercício anterior e a prestação de contas da entidade, com parecer do Conselho Fiscal.

CONFERIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

X - ordenar os pagamentos de despesas, emitindo e assinando, sempre em conjunto com o Tesoureiro, - os cheques, ordens de pagamento, e todos os documentos necessários à movimentação das contas correntes bancárias e aplicação de valores no mercado financeiro.

XI - encaminhar ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, nos prazos legais, a prestação de contas - da Fundação, referente ao exercício anterior, bem como à Prefeitura Municipal a prestação de contas das subvenções sociais eventualmente recebidas no exercício;

XII - cumprir as deliberações do Conselho Diretor na execução dos objetivos da Fundação.

XIII - encaminhar ao representante do Ministério Público, no prazo legal, o balanço anual da Fundação, o relatório anual das atividades do exercício anterior e a prestação de contas da entidade, com parecer do Conselho Fiscal.

Art. 13 - Compete ao Secretário da Fundação:

I - lavrar e ler as atas das reuniões do Conselho Diretor;

II - expedir, juntamente com o Presidente, e receber a correspondência da entidade;

III - auxiliar o Presidente na elaboração do relatório anual das atividades do exercício anterior;

IV - ter sob sua guarda todos os papéis, documentos e livros da fundação.

Art. 14 - Compete ao Tesoureiro da Fundação:

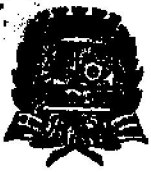
I - providenciar a elaboração de balancetes financeiros, quando necessário, e do balanço anual do movimento financeiro, submetendo-os ao parecer do Conselho Fiscal e apresentando-os em tempo hábil ao Presidente;

II - receber e contabilizar todos e quaisquer rendimentos da Fundação, mantendo em dia, e comprovada a escrituração;

III - providenciar os pagamentos e autorizar as despesas sempre com a assinatura conjunta do Presidente;

IV - providenciar, juntamente com o Presidente

CONFERIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

LEI 2162/1985

9/12

ESTADO DE SÃO PAULO

Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

te, o depósito do saldo em estabelecimento bancário, aplicando no mercado financeiro as importâncias disponíveis e significativas;

V - ter sob a sua guarda e na mais perfeita ordem a contabilidade financeira e todos os valores da Fundação.

Art. 15 - Nas ausências ou impedimentos do Presidente, este será substituído na mesma forma prevista no § 1º do art. 11.

Art. 16 - O Conselho Diretor é o órgão soberano de deliberação e suas decisões são irrecorríveis, - salvo infração ao presente Estatuto ou às leis vigentes.

Art. 17 - O Conselho Diretor se reunirá ordinariamente pelo menos uma vez em cada trimestre - do ano civil, mediante convocação do Presidente, para tomar conhecimento das atividades da Fundação e da sua situação financeira, e para deliberar sobre quaisquer matérias relacionadas com o bom desempenho dos objetivos da entidade. No primeiro trimestre de cada exercício o Conselho Diretor se reunirá especialmente para examinar e aprovar os documentos a que se refere a alínea "g" do inciso IX do art. 12.

Art. 18 - O Conselho Diretor se reunirá extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros, para tratar de assuntos de sua competência.

Art. 19 - Compete ao Conselho Diretor:

I - examinar e aprovar os documentos, planos e propostas a que se referem as alíneas "a" a "g" do art. 12;

II - alterar os Estatutos Sociais mediante o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho;

III - apreciar e aprovar previamente, as aquisições ou alienações de bens imóveis mediante compra e venda ou permuta;

IV - apreciar e aprovar a aceitação de doações com encargos;

CONFERIDO

CÓD. 05.004





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

V - deliberar sobre a extinção da Fundação - mediante o voto qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho;

VI - modificar ou cancelar planos de atividades propostos pela Presidência, ou planejar e aprovar novos planos de atividades para serem executados pela Fundação;

VII - deliberar sobre todos os assuntos que digam respeito ao bom desempenho dos objetivos sociais da Fundação;

VIII - examinar e aprovar o Orçamento-Programa para o exercício seguinte.

Art. 20 - O mandato dos membros do Conselho-Diretor será de um ano, podendo ser renovado.

§ 1º - O mandato terá início em 1º de fevereiro de cada ano.

§ 2º - Na ocorrência de vaga, no curso do mandato, será ela preenchida por outro, escolhido pelos representantes, adotado o mesmo processo de escolha do que vagou.

Art. 21 - O Conselho Diretor reunir-se-á em local e horário designados pelo Presidente ou pelos membros que a convocarem na forma do art. 18, com a presença do Presidente e da maioria de seus membros, e em número mínimo de cinco.

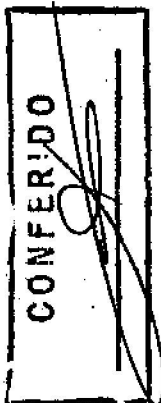
Parágrafo Único - As convocações para as reuniões deverão ser feitas pessoalmente e com antecedência mínima de 03 (três) dias.

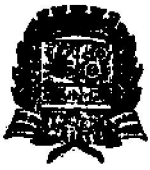
Art. 22 - As deliberações do Conselho Diretor serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 23 - O Conselho Fiscal será constituído de três membros efetivos e igual número de suplentes, a saber:

I - um servidor da Secretaria Municipal da Fazenda, indicado pelo respectivo Secretário;

II - um servidor da Secretaria Municipal de Economia e Planejamento, indicado pelo respectivo Secretário;





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

III - uma pessoa indicada pela Câmara Municipal de Indaiatuba.

Art. 24 - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de um ano, podendo ser renovado por mais um período, aplicando-se-lhe o disposto nos §§ 19 e 29 do art. 20.

Art. 25 - Ao Conselho Fiscal compete:

a) examinar os livros contábeis, documentos e papéis relacionados com a administração financeira, orçamentária e patrimonial da Fundação;

b) apreciar as contas, balancetes e balanços da Fundação e exarar parecer sobre os mesmos;

c) denunciar ao Conselho Diretor e ao Ministério Público os erros que porventura encontrar, sugerindo as medidas que reputar úteis à Fundação.

Art. 26 - O Conselho Fiscal poderá requisitar e examinar, a qualquer tempo, documentos, livros ou papéis relacionados com a administração financeira, orçamentária e patrimonial da Fundação.

Art. 27 - Em caso de entender necessário o representante do Ministério Público poderá determinar a realização de auditoria nos livros, papéis e documentos da Fundação, ou no que mais julgar preciso.

Parágrafo Único - As despesas para a eventual auditoria prevista na alínea anterior correrão por conta da Fundação.

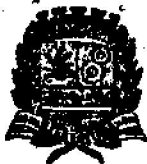
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 - O exercício financeiro da Fundação terá início no dia 1º de janeiro e encerramento no dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 29 - A Fundação gozará de isenção de tributos municipais, consoante legislação em vigor.

Art. 30 - O presente Estatuto poderá ser alterado no todo ou em parte, pelo Conselho Diretor, desde que as alterações não modifiquem os objetivos sociais da

CONFERIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

Fundação.

§ 1º - Aceita a alteração, será a mesma submetida à aprovação do representante do Ministério Público.

§ 2º - Aprovadas as alterações estatutárias - serão averbadas no registro competente.

Art. 31 - Os membros do Conselho Diretor, inclusive o seu Presidente, e os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados pelo exercício de suas funções, que serão consideradas de interesse público relevante.

Art. 32 - Os membros do Conselho Diretor não respondem subsidiariamente pelas obrigações que a Fundação assumir, e estas, em caso algum, poderão afetar ou diminuir os bens móveis e imóveis da Fundação.

Art. 33 - Além do imóvel descrito no art. 7º, constituirá o patrimônio inicial da Fundação uma subvenção social no valor de Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros) concedida pela Prefeitura Municipal.

Art. 34 - No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio de uma entidade congênere sediada no Município.

Na falta desta, o patrimônio será destinado a qualquer outra entidade congênere localizada no Estado de São Paulo, a critério do Conselho Diretor.

Art. 35 - A duração dos mandatos do primeiro Presidente e dos membros do primeiro Conselho Diretor e do primeiro Conselho Fiscal será no mínimo de um ano e inferior a dois anos.

Art. 36 - O presente Estatuto, depois de devidamente aprovado pelo representante do Ministério Público e registrado e arquivado no Cartório competente, entrará imediatamente em vigor.

Indaiatuba, de de 1.985.

CONFERIDO